



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições - nº 1.00893/2026-11

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal/Procuradoria da República/Castanhal

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. ÁREA INSERIDA EM FLORESTA PÚBLICA FEDERAL E EM GLEBA DA UNIÃO. GLEBA SUMAÚMA. INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado após o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará ratificar declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal para apuração de dano ambiental decorrente de desmatamento de 7,961 hectares de vegetação nativa, sem autorização ou licença do órgão competente, no Município de Itaituba/PA.

2. Regra geral de atribuição estadual para a tutela ambiental, ressalvada a existência de dano ou risco de dano a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

3. Elementos técnicos produzidos no procedimento apontam que a área objeto da apuração, localizada nas coordenadas S 06°45'38,7" e W 56°23'30,058", encontra-se inserida nos limites de Florestas Públicas Federais Tipo B, na Gleba Sumaúma e em camada de Glebas da União.

4. Caracterizado interesse federal direto e específico, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para a continuidade da apuração e para a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

5. A atuação fiscalizatória e sancionatória da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA, inclusive mediante lavratura de auto de infração e termo de embargo, não afasta a atribuição ministerial federal quando o dano ambiental

alcança bem de domínio ou interesse da União.

6. Conflito de atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar procedente o presente conflito de atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República/Castanhal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Pará, a partir de deliberação do respectivo Conselho Superior, que, na 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada entre 22 e 26 de junho de 2026, conheceu e ratificou o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal no Processo SAJ n. 01.2026.00015867-7.
2. A Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA para apurar dano ambiental decorrente de desmatamento de 7,961 hectares de vegetação nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em área vinculada à Fazenda São José, situada no Município de Itaituba/PA, nas coordenadas geográficas S 06°45'38,7" e W 56°23'30,058". Consta como responsável indicado José Nilson Silva Aires.
3. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA lavrou o Auto de Infração AUT-2-S26-01-01085, aplicando multa administrativa no valor de R\$ 60.000,00, bem como o Termo de Embargo TEM-2-S26-01-00661, relativo à área de 7,961 hectares desmatada sem autorização ou licença.
4. Ao instaurar a Notícia de Fato, a Promotoria de Justiça determinou a realização de análise técnica preliminar pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, com o objetivo de aferir se a área atingida se sobrepunha a terra indígena, território quilombola, unidade de conservação ou área de domínio ou interesse da União.
5. A Análise Técnica n. 38/2026-GATI/Itaituba identificou que a área das coordenadas investigadas se encontra inserida em Florestas Públicas Federais Tipo B, na Gleba Sumaúma e em camada correspondente a Glebas da União. A mesma análise registrou, ainda, a presença de área embargada pelo Ibama no banco de dados consultado.
6. Diante da constatação de possível dano ambiental a bem de interesse federal, a Promotoria de Justiça declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, providência posteriormente ratificada pelo Conselho Superior do MPPA e encaminhada a este Conselho Nacional para deliberação.
7. É o relato do necessário.

VOTO

8. A controvérsia consiste em definir se a atribuição para apurar os fatos narrados no Processo SAJ n. 01.2026.00015867-7 compete ao Ministério Público do Estado do Pará ou ao Ministério Público Federal.

9. O conflito comporta procedência.

10. A Constituição Federal estabelece competência da Justiça Federal, nos termos de seu art. 109, IV, para processar e julgar causas e infrações em que a União, suas autarquias ou empresas públicas tenham interesse direto e específico. Para fins de definição da atribuição ministerial em matéria ambiental, aplica-se a mesma racionalidade: a atuação do Ministério Público Federal pressupõe a demonstração de lesão, ou ameaça concreta de lesão, a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Na ausência desse dado, a atribuição é, em regra, do Ministério Público estadual.

11. No caso, a documentação técnica dos autos demonstra interesse federal específico.

12. A Análise Técnica n. 38/2026-GATI/Itaituba, elaborada mediante consulta ao Cadastro Ambiental Rural Nacional e à Rede Brasil MAIS, identificou que as coordenadas em que se verificou o desmatamento estão inseridas nos limites das Florestas Públicas Federais Tipo B, da Gleba Sumaúma e de Glebas da União. Esse dado técnico é suficiente para caracterizar, em juízo de atribuição, a potencial lesão a bem de domínio federal.

13. Não se trata de invocação abstrata da relevância ambiental do fato ou da simples constatação de que a área se situa na Amazônia Legal. A definição da atribuição federal decorre da sobreposição concreta entre o polígono objeto da apuração e área classificada como floresta pública federal e gleba de domínio da União.

14. A circunstância de a SEMAS/PA ter promovido a fiscalização administrativa, lavrado auto de infração e aplicado multa ambiental não afasta a atribuição do Ministério Público Federal. A competência administrativa ambiental pode ser compartilhada ou concorrente entre os entes federados, enquanto a atribuição ministerial deve observar, no caso concreto, a titularidade do bem juridicamente tutelado e a existência de interesse federal direto e específico.

15. Registre-se que o mapa de situação vinculado à autuação administrativa contém informação inicial de ausência de “gleba pública federal”. Todavia, a pesquisa técnica complementar, determinada pelo próprio MPPA especificamente para verificar a sobreposição da área com bens ou interesses federais, concluiu pela inserção das coordenadas na Gleba Sumaúma,

em Florestas Públicas Federais Tipo B e em Glebas da União. Para o juízo de atribuição, deve prevalecer a informação técnica posterior, específica e produzida precisamente para elucidar a natureza dominial da área, sem prejuízo da confirmação técnica pelo MPF no curso de sua atuação.

16. O Ementário de Conflitos de Atribuições do CNMP indica que a atuação do MPF, na seara ambiental, pressupõe elemento concreto que revele lesão ou ameaça a bem federal ou a interesse direto da União. Presente essa circunstância – como ocorre quando a área degradada se insere em floresta pública federal ou gleba da União – impõe-se a fixação da atribuição federal.

17. Portanto, tendo em vista a localização do dano em área tecnicamente identificada como Floresta Pública Federal Tipo B e Gleba da União, reconheço a atribuição do Ministério Público Federal para apurar o desmatamento objeto da Notícia de Fato e adotar as providências extrajudiciais ou judiciais que entender cabíveis.

23. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do **Ministério Público Federal, Procuradoria da República/Castanhal**, para prosseguir na apuração dos fatos objeto do Processo SAJ n. 01.2026.00015867-7, originário da 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA.

24. É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora